



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

RESPOSTA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 19/2022.

PROCESSO: 0000644-60.2021.4.01.8012.

INTERESSADO: DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

ASSUNTO: Pedido de esclarecimentos.

Trata-se de pedidos de esclarecimentos ao Edital do Pregão Eletrônico n. 19/2022, interposto por DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.627.226/0001-05, suscitando dúvidas sobre alguns pontos da contratação objeto do certame.

A competência para receber, analisar e responder os esclarecimentos é da pregoeira designada para o certame, auxiliado pela unidade técnica, se necessário, devendo se manifestar no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, nos termos do artigo 23, § 1º, do Decreto 10.024/2019.

Os pedidos de esclarecimentos foram apresentados por meio de petição digital encaminhada ao endereço eletrônico sara.lago@trfl.jus.br com cópia para selit.ro@trfl.jus.br, no dia 30/12/2022, às 14h12min., conforme documento 17236114, **fora do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão**, marcada para o próximo dia 10/01/2023, sendo, portanto, **intempestivo**.

Cumprido anotar que, a partir do dia 20/12/2022, inicia-se o recesso forense. Conforme art. 62, inciso I, da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, considera-se feriado (dia não útil) na Justiça Federal o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, entre outras datas elencadas no referido artigo.

Contudo, o pedido de esclarecimentos apresentado será respondido.

I – DO PLEITO

Por intermédio do pedido de esclarecimento em exame, a interessada apresentou questionamento sobre o período exigido para constar no atestado de capacidade técnico-operacional será diretamente na análise, a fim de melhor organizar o documento.

Sem maiores divagações, passo ao esclarecimento.

II – DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre informar que o presente certame rege-se pelas normas pertinentes às licitações em geral, notadamente a Lei 10.520/2012 e o Decreto 10.024/2021, sendo resultado de extenso trabalho desenvolvido pela área demandante, pela comissão responsável pelos estudos preliminares e pelo setor de licitações do órgão, a fim de conciliar a ampla competitividade às peculiaridades do objeto.

Com relação às questões suscitadas pela requerente, segue abaixo a manifestação:

Questionamento 1: Aproveitamo-nos da faculdade de elaborar pedidos de esclarecimento e colocamos à avaliação da SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA – PREGÃO ELETRÔNICO 19/2022 se uma empresa licitante, constituída há mais de 3 anos, portanto, com serviços e atividade econômica com este tempo e que se prova pela regularidade do Contrato Social e inscrição no CNPJ, poderia ser qualificada tecnicamente se os seus atestados não atenderem ao prazo das alíneas “a”, “b” e “c” do item 104 do Edital.

Sustentamos haver uma fungibilidade entre o tempo de existência da empresa e as características dos serviços licitados, conforme explicaremos.

Primeiramente, solicitamos considerar que a qualificação técnica por tempo mínimo não se encontra nos normativos Instrução Normativa SEGES/MP 01/2019, Resolução CNJ 468/2022 e Resolução CJF-RES-2013/00279, restando no item 10.6, “b”, da Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017 como uma condição discricionária.

Em segundo, sobre a discricionariedade, o TCU em suas decisões tem colocado que a condição deve ser motivada e guardar relação imediata com a eficiência contratual, destacando os mais recentes:

“Considerando que, de fato, não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas” (Acórdão 2205/2014-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-Plenário, Relator Ministro José Múcio)”

Assim, como solução, entendemos que os atestados técnicos demonstram a capacidade para se organizar e executar serviços, sendo o fator temporal é um elemento ancilar que pode ser suprido pela existência da própria empresa.

Outrossim, nem todos os clientes, em especial da seara privada, atendem aos pleitos de emissão de atestados técnicos, dificultando a formação do acervo e sua comprovação. De fato, é possível que haja serviços executados em ambientes complexos e alto volume de demandas, o que demonstra a excelência e domínio na prestação de serviços, porém, sem o prazo exigido de 3 anos.

Para fins da ampla disputa em bases isonômicas, solicitamos manifestação no sentido que se os atestados não cumprirem o tempo total de 3 anos, vale como complemento o tempo de existência da licitante.

Equivoca-se a licitante ao concluir que a existência da empresa confunde-se com a comprovação da capacidade técnico-operacional exigida. A exigência da comprovação por período não inferior a 3 (três) anos é uma escolha da Administração, de caráter discricionário, a fim de salvaguardá-la em uma contratação de prestação continuada, com vigência inicial de 30 meses. O atestado de capacidade técnico-operacional visa comprovar a execução, **de modo satisfatório**, de "atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (TCU, 2010)".

Desse modo, anotamos que a mera existência da empresa não atende, em caso de não cumprimento do período exigido, para fins de atendimento às disposições inerentes à qualificação técnico-operacional da empresa indicadas no instrumento convocatório.

III – DA MANIFESTAÇÃO

Feitas as ponderações necessárias, considero prestados os esclarecimentos requeridos.

Por oportuno, informo que os apontamentos assinalados nesta resposta serão registrados no sítio eletrônico da Seção Judiciária de Rondônia, para fins de transparência e publicidade.

Porto Velho/RO, na data de assinatura.

SARA REGINA DA SILVA LAGO
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Sara Regina da Silva Lago, Pregoeiro(a)**, em 03/01/2023, às 16:33 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **17236117** e o código CRC **E9FA3530**.

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - www.trf1.jus.br/sjro/
0000644-60.2021.4.01.8012

17236117v7